

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº     , DE 2004**  
**( Do Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA )**

*Acrescenta dispositivos ao artigo 20 da Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de mensalidade em curso de nível superior e profissionalizante.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelas Leis nos 8.678, de 1993, 8.922, de 1994, 9.491, de 1997, e 9.635, de 1998, e pelas Medidas Provisórias nos 2.197-43 e 2.164-41, ambas de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20. ....**  
**.....**

XVI – pagamento total ou parcial de mensalidade do trabalhador e seus dependentes, em instituição de ensino superior ou de ensino profissionalizante, reconhecida pelo Poder Público, desde que:

- a) o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estejam regularmente matriculados;
- b) o prazo de movimentação da conta não seja superior à duração regular do curso;
- c) a instituição de ensino forneça o comprovante de frequência, como condição para a renovação do benefício.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar ao trabalhador e à seus dependentes, a utilização do saldo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o pagamento total ou parcial

das mensalidades em instituições de ensino superior ou em curso profissionalizante.

Foi elaborado tomando como base o grande número de solicitações para a concessão de bolsas de estudos ou de descontos nos preços das mensalidades dos mais variados cursos de graduação em instituições de ensino superior, bem como, em relação aos trabalhadores já colocados no mercado de trabalho, que não dispõe de recursos financeiros para custear os estudos de aperfeiçoamento de curta duração.

Refiro-me ao caso, por exemplo, do auxiliar de enfermagem que deseja fazer um curso técnico de enfermagem como forma de ascensão profissional e social.

Para esclarecer prováveis dúvidas quanto a forma de utilização do benefício, pagamento total ou parcial, pretendemos com esse dispositivo estabelecer que, caso a conta utilizada não tenha saldo suficiente para pagamento integral da mensalidade, o trabalhador poderá utilizar o saldo disponível para pagar trinta por cento da mensalidade ou qualquer outro percentual que reduza o valor da quantia a ser paga.

Por outro lado, a medida em que oferecemos opções ao trabalhador e à seus dependentes de aperfeiçoar a sua formação profissional, sua empregabilidade aumenta, bem como a sua renda média.

Pelo exposto e tendo em vista o indiscutível alcance social da proposta, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente projeto de lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões,                      de                      de 2004

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Deputado